



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411737

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2090880-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Botucatu, em que é impetrante CLEDEMILSON APARECIDO PEREIRA DA SILVA e Paciente RAPHAEL AGOSTINHO SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM da ordem impetrada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

XISTO RANGEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n. 2090880-33.2025.8.26.0000

Impetrante: Cledemilson Aparecido Pereira da Silva

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro de Botucatu/SP

Paciente: Raphael Agostinho Silva

Voto n. 16471

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. DETRAÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIA INADEQUADA. ORDEM NÃO CONHECIDA. I. Caso em Exame. 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado definitivamente à pena de 1 ano, 6 meses e 20 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, por incorrer no artigo 12 da Lei n. 10.826/2003. Pretensão de detração da pena pelo tempo de prisão preventiva e progressão ao regime aberto. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se o habeas corpus é a via adequada para pleitear detração de pena e progressão de regime, considerando que tais matérias são de competência do Juízo das Execuções Criminais. III. Razões de Decidir. 3. Habeas corpus não se presta como substitutivo de recurso próprio, conforme entendimento dos tribunais superiores. 4. Ausência de flagrante ilegalidade. Pedido de detração prejudicado, pois o tempo de prisão preventiva já foi considerado no cálculo de pena. Pelito de progressão de regime sequer foi analisado no primeiro grau, além de que não há documentação referente ao requisito subjetivo. IV. Dispositivo e Tese. 5. Ordem não conhecida. Tese de julgamento: Habeas corpus não substitui recurso próprio para questões de execução penal. Legislação Citada: Lei de Execução Penal, art. 197. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC n. 810.754/SP; TJSP, HC n. 2061425-57.2024.8.26.0000; TJSP, HC n. 0009212-11.2024.8.26.0000; TJSP, HC n. 2050677-63.2024.8.26.0000; e TJSP, HC n. 2096655-63.2024.8.26.0000.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Cledemilson Aparecido Pereira da Silva, em favor do paciente **Raphael Agostinho Silva**, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro de Botucatu/SP.

Narra, o impetrante, que o paciente foi condenado definitivamente a uma pena de 1 ano, 6 meses e 20 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, como incurso no artigo 12 da lei n. 10.826/2003.

Informa que, durante a instrução, o paciente permaneceu preso preventivamente entre 14/09/2023 e 02/02/2024.

Sustenta, em síntese, que o paciente tem direito à detração da pena pelo tempo em que permaneceu preso cautelarmente.

Alega, também, que, considerando a detração pleiteada, o paciente faz jus à progressão ao regime aberto.

Pretende, portanto, em liminar e no mérito, a concessão da presente ordem de *habeas corpus* a fim de que seja operada a detração da pena e concedida a progressão do paciente ao regime aberto.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 45-46.

Prestadas informações pelo juízo de origem, o parecer da PGJ foi pelo não conhecimento da ordem (fls. 54-58).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De acordo com as informações prestadas:

O Ministério Público do Estado de São Paulo ofertou denúncia em face de RAPHAEL AGOSTINHO SILVA, capitulando a conduta no Art. 12 "caput" do(a) LEI 10.826/03 (127/129), por fatos praticados no dia 13/09/2023. RAPHAEL fora posto em liberdade no dia 13/09/2023, pela autoridade policial (fls.55), mediante o pagamento de fiança no valor R\$ 1.500,00, contudo, a fiança foi cassada e decretada a prisão preventiva do paciente, uma vez que "não era caso de se arbitrar fiança, na medida em que o indiciado é reincidente (fls. 71/73), pois praticou novo crime em lapso anterior a 5 (cinco) anos a contar da extinção da pena imposta por força dos autos judiciais de nº 0005080-19.2011.8.26.0079 (art. 64, I do CP)" (fls. 78/79). O mandado de prisão foi cumprido em 14/09/2023 (fls. 104/107). A denúncia foi recebida por despacho datado de 27/10/2023 (fls. 134/135). Houve a citação de RAPHAEL AGOSTINHO SILVA (fls. 175), e a apresentação de resposta à acusação (fls. 145/163). Ratificado o recebimento da peça acusatória (fls. 181/182), foi designada audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 01 de fevereiro de 2024. Em audiência, a Defesa promoveu pedido de liberdade do réu, o qual foi deferido e o paciente foi colocado em liberdade no dia 02/02/2024 (fls. 204/206). Encerrada a instrução, foi prolatada sentença condenatória em 11/04/2024 (fls.237/244), com o seguinte teor: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para

CONDENAR o acusado RAPHAEL AGOSTINHO SILVA, qualificado nos autos, ao cumprimento da pena de 1 ano, 6 meses e 20 dias de detenção, em regime semiaberto, por infração ao artigo 12, da Lei nº 10.826/03". O paciente recorreu da sentença (fls. 258). Os autos foram remetidos ao E. Tribunal de Justiça em 16/10/2024 (fls. 296). Por decisão datada de 13/12/2024 (fls. 312/320), a 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferiu a seguinte decisão: "Ante o exposto, REJEITO A PRELIMINAR e, no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso defensivo para, mantida a condenação, reconhecer a atenuante da confissão e compensa-la com a reincidência, de modo a redimensionar a pena do acusado para 1 ano e 2 meses de detenção, em regime semiaberto". O v. Acórdão transitou em julgado em 06/02/2025 para o Ministério Público (fls.328) e em 06/02/2025 para a Defesa (fls. 328). A guia de recolhimento foi expedida (fls. 338/340), sendo a PEC cadastrada sob o nº 0003198-93.2025.8.26.0026, pelo DEECRIM 3º RAJ - BAURU. Atualmente, aguarda-se a intimação do paciente para efetuar o pagamento das custas processuais para posterior arquivamento do feito.

Pois bem.

Como se vê, trata-se de matéria de competência do **Juízo das Execuções Criminais**, de modo que eventual inconformismo deveria ser suscitado via **Agravo de Execução**, nos termos do art. 197 da Lei de Execução Penal, que, inclusive, permitiria ao juízo eventual retratação e à parte contrária, também, se manifestar.

Os tribunais superiores já sedimentaram o entendimento de que não se presta o *habeas corpus* como via substitutiva de recurso próprio:

*AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PEDIDO
DE CONCESSÃO DE PROGRESSÃO AO REGIME
SEMIABERTO. EXAME CRIMINOLÓGICO.
ASPECTOS NEGATIVOS DO PARECER*

CRIMINOLÓGICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018) 2. O art. 112 da Lei de Execução Penal exige, para a concessão da progressão de regime, o preenchimento dos requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário). 3. Não é vedado ao órgão julgador determinar a submissão do apenado ao exame criminológico para a aferição do mérito subjetivo, desde que o faça de maneira fundamentada, em estrita observância à garantia constitucional de motivação das decisões judiciais, expressa no art. 93, IX, bem como no art. 112, § 1º, da LEP, conforme entendimento inclusive já sumulado por esta Corte Superior em seu enunciado n. 439. 4. Uma vez realizado o exame criminológico, o Magistrado da Execução e a Corte Estadual devem abalizar suas decisões, em face do livre convencimento motivado, com base nos relatos e conclusões constantes dos laudos social e psicológico elaborados por profissionais habilitados, fundamentando de forma idônea e coerente. 5. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram pelo não

preenchimento do requisito subjetivo para a progressão de regime, tendo em vista que a avaliação realizada pela Comissão Técnica, datada de 14/6/2022, concluiu que o paciente não possui aspectos subjetivos para a progressão de regime semiaberto. 6. Esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de ser inviável, na via estreita do habeas corpus, a dilação probatória necessária para o exame amplo e aprofundado da conduta carcerária do apenado, ora agravante, a fim de se vislumbrar possível inversão do que restou decidido pelo eg. Tribunal a quo quanto ao não preenchimento do requisito subjetivo para concessão dos benefícios da execução da pena, como a progressão de regime. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 810.754/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 14/4/2023.) – grifo nosso

Esse, também, é o entendimento sólido desta C.

Câmara acerca do tema:

Habeas Corpus – Execução Penal – Pedido de retificação de cálculo de penas – Remédio inadequado à pretensão – Incidente que desafia recurso específico, nos termos do artigo 197 da LEP – Ordem não conhecida, com recomendação. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 0034861-12.2023.8.26.0000; Rel. Des. Marcelo Gordo; 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 30/10/2023; Data de Registro: 30/10/2023)

Habeas Corpus – Execução Penal – Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de retificação de cálculo de penas – Inadmissibilidade – Descabimento

do remédio constitucional como substitutivo do recurso ordinário – Os incidentes de execução penal desafiam recurso específico à sua impugnação, o de Agravo em Execução (art. 197, LEP), não se prestando o remédio heroico, por evidente inadequação processual, como sucedâneo dessa via recursal, pelo que exsurge imperioso o seu não conhecimento. Precedentes. Habeas corpus não conhecido. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 0034678-41.2023.8.26.0000; Rel. Des. Moreira da Silva; 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 16/10/2023; Data de Registro: 16/10/2023)

HABEAS CORPUS – Execução penal – Indeferimento do pleito de retificação de cálculo de pena – O habeas corpus é meio impróprio para a obtenção de benefício relativo à execução da pena, cuja lei (Lei nº.7.210/84), explicitando que das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo (art. 197), expressamente prevê o agravo em execução como o meio impugnativo próprio na espécie – Diversamente, além de descaracterizar a própria natureza do writ (destinado especificamente a conter ato de transgressão ilegalidade ou de manifesto abuso de poder contra a liberdade de locomoção: art. 5º, LXVIII, da CR), estar-se-ia desprezando o âmago do sistema recursal, que contempla exatamente formas específicas de se buscar a reforma de decisões judiciais – HABEAS CORPUS LIMINARMENTE NÃO CONHECIDO. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2159738-87.2023.8.26.0000; Rel. Des. Adilson Paukoski Simoni; 13ª Câmara de Direito Criminal;

Data do Julgamento: 03/07/2023; Data de Registro:
03/07/2023)

Pudesse tudo ser resolvido assim, na base de *habeas corpus*, pergunta-se: do que serviriam todas as demais normas processuais penais? Do que serviria a previsão de recursos?

Ainda, nem se cogite *habeas corpus* de ofício, já que, de chofre, não há patente configuração de teratologia ou ilegalidade.

No tocante ao pedido de detração, entendo que ele se encontra prejudicado, uma vez que, no cálculo de pena elaborado às fls. 84-85 do PEC n. 0003198-93.2025.8.26.0026, o período de 4 meses e 20 dias que o paciente permaneceu preso preventivamente já está sendo considerado como pena cumprida.

Em relação ao pedido de progressão de regime, o juízo do DEECRIM da 3ª RAJ – Bauru/SP, no qual tramita o PEC supracitado, sequer se manifestou acerca do pleito do paciente, logo, a apreciação da matéria por esta C. Câmara Criminal importaria em inadmissível supressão de instância, violando a ordem de preferência.

De mais a mais, para a progressão de regime é necessário que 2 requisitos sejam satisfeitos, o objetivo e o subjetivo. No caso em tela, não há qualquer documentação apta a instruir a alegação de que o paciente atingiu o requisito subjetivo, portanto não há como analisar o pleito, mormente nesta via estreita.

Assim, diante da ausência de patente ilegalidade, não é possível a apreciação da matéria pela via estreita do *habeas corpus*, devendo, eventual inconformismo, ser suscitado em recurso próprio.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** da ordem impetrada.

XISTO RANGEL
RELATOR